



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182813-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLORISBELA ALVES MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51512

APEL.N°: 1182813-66.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 34ª VARA CÍVEL

APTE. : FLORISBELA ALVES MARINHO

APDO. : BANCO BMG. SA

JUIZ PROLATOR: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – CONVERSÃO – I - Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que indicam que a autora anuiu com a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento – Contrato assinado digitalmente - Autora, ainda, que efetuou saques de valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado – Inocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado – Inviável, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado – Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais – Sentença mantida – III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos de “ação declaratória c.c. nulidade de contrato e repetição do indébito”.

Sustenta a apelante que, em razão da falta de informação, de transparência, de boa-fé e de lealdade,

revela-se cabível a declaração de nulidade do contrato objeto da ação. Alega que, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível a relativização da autonomia de vontade. Pugna, subsidiariamente, pela conversão do contrato firmado entre as partes na modalidade empréstimo consignado. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 482/491).

Contrarrazões do apelado, às fls. 614/621, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de "ação declaratória c.c. nulidade de contrato e repetição do indébito", movida por Florisbela Alves Marinho, ora apelante, em face de Banco BMG S/A, ora apelado.

Alega a autora, em síntese, na inicial da ação, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS e nunca solicitou contrato de cartão de crédito consignado com o banco réu para que fossem realizados descontados mensais a título de reserva de margem consignável (fls. 02).

Aduz que pretendia, a bem da verdade, firmar um contrato de empréstimo consignado comum, tendo o réu agido de má-fé (fls. 03).

Sentindo-se lesada, uma vez que não celebrou referido contrato de cartão de crédito consignado, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela declaração de nulidade do contrato, pela condenação do banco réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, ou, subsidiariamente, pela conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado (fls. 01/21). Deu-se à causa o valor de R\$10.000,00 (fls. 15).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. Juíza "a quo" que restou comprovada a existência da contratação. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 461/468).

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora apelante.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude da contratação do cartão de crédito consignado, bem como dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora, o que, de fato, logrou demonstrar.

Em princípio, esclareça-se que, como é cediço, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário.

E, no caso em tela, não obstante a alegação da autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado, e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora, em 2020, celebrou junto ao banco réu "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", acompanhado de "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado" e "Termo de Autorização do Beneficiário – INSS" (fls. 245/249). Ainda, as partes firmaram 03 (três) "Cédulas de Crédito Bancário Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG" (fls. 227/230, 250/253 e 265/268), por meio das quais houve o saque das quantias de R\$1.389,85, R\$202,25 e R\$107,15, disponibilizados à autora pela instituição financeira ré, mediante crédito em conta corrente de sua titularidade (fls. 257/260).

Aduz o banco réu que a contratação ocorreu por via digital, sendo de sua essência a inexistência de instrumento assinado pelas partes.

Com efeito, a aludida operação foi celebrada mediante assinatura digital e "selfie" da autora (fls. 158, 224, 243 e 263), com fornecimento de seu documento pessoal (fls. 219, 241 e 261).

Neste aspecto, esclareça-se que referido contrato firmado entre as partes (fls. 246/248) traz a qualificação completa da autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura digital por meio da biometria facial (aceite, assinatura e captura de "selfie"), cujas imagens não foram impugnadas pela apelante.

Assim, tais saques e uso do cartão de crédito para compras diversas, mediante uso de senha pessoal e intransferível (fls. 134/141), ensejaram os descontos mensais de parcelas, para pagamento dos débitos, sobre o seu benefício previdenciário, tendo sido devidamente respeitada a margem de reserva consignável discriminada no extrato do INSS (fls. 28/29).

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias (fls. 247/249).

Não se olvide que se trata de documentos devidamente identificados como sendo de adesão de cartão de crédito consignado, inexistindo menção a empréstimo. Neles vem indicada a quantia referente ao saque autorizado do cartão de crédito e disponibilizada mediante crédito em conta corrente, bem como a taxa de juros e o custo efetivo total (fls. 227, 250 e 265).

De tal sorte, inegável que a autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário.

Assim, a autora não logrou êxito em demonstrar ilegalidade no contrato firmado com o banco réu, não se podendo dizer tratar-se de contrato de empréstimo consignado; ao revés, vem indicado de forma expressa e evidente que se tratava de aquisição de cartão de crédito consignado e pedido de saque, com descontos de parcelas futuras, cujo valor mínimo seria consignado em folha de pagamento.

Assim, inexistem dados verossímeis para se acolher as alegações da autora.

Como acima já mencionado, restaram claras todas as condições do contrato e ainda as descrições minuciosamente detalhadas acerca do termo de cartão de crédito, com o qual anuiu a autora.

Diante desses fatos, não há que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Inviável, desta forma, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO Ação de repetição de indébito Reserva de margem consignável para com operação cartão de crédito Negativa de contratação Pedido de indenização por danos morais Ação julgada improcedente Apelo do autor Manutenção do decism Apresentação de faturas do cartão de crédito que demonstra a disponibilização de limite de crédito e limite de saque - Efetivação de saque pelo autor no valor de R\$ 1.047,00 Fato não negado Descontos sobre o benefício previdenciário devidos, respeitada a margem de reserva consignável estabelecida nos extratos do INSS Recurso desprovido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1010272-43.2016.8.26.0077; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 21/09/2017).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Lesão não caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1000630-67.2017.8.26.0382; Rel. Fernando Sastre Redondo; julgado em 20/09/2017).

No mesmo sentido, esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. **Reserva de margem consignável no benefício previdenciário supostamente não contratada.** Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando o réu a arcar com repetição do indébito e com indenização por danos morais. Irresignação de ambas as partes. Cabimento do recurso do banco réu. **Contratos de adesão a cartão de crédito consignado e comprovantes de depósito indicando a realização empréstimos. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Incidência de encargos financeiros previstos em contrato. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado.** Precedentes. Ônus da sucumbência atribuídos à parte autora. Sentença reformada. Recurso do autor não provido e recurso do réu provido" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001814-88.2017.8.26.0081; Rel. Walter Barone; julgado em 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - **Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito** - Sentença de improcedência - Recurso da requerente - **Réu comprovou a contratação do empréstimo pela autora por meio de instrumento de adesão subscrito por ela, bem como por intermédio de saque** - Inaplicabilidade da Súmula n. 532 do Superior Tribunal de Justiça diante de prova inequívoca da contratação de cartão de crédito - **Parcela de desconto em conformidade com os limites legais para a espécie** - **Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de lesão de ordem moral** - Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002453-50.2018.8.26.0541; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 31/01/2019).

De tal sorte, uma vez que os documentos que instruem o processo revelam que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, não se verifica, na hipótese, qualquer ato ilícito praticado pelo banco réu ao descontar do benefício previdenciário da autora a reserva de margem consignável, não havendo que se falar, portanto, em sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

De rigor era, pois, a improcedência da ação, exatamente como constou da r. sentença *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora (fls. 433/443).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator